TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	343989/22
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:	MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS
INTERESSADO:	ANDREIA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS, MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS, ODAURO VITORIANO, SAMUEL TEIXEIRA, TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
ADVOGADO / PROCURADOR	BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1681/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n° 8.666/93. Pregão Eletrônico. Município de Pitangueiras. Procedência, diante da irregularidade na participação de empresa, em substituição a outra do mesmo grupo, contra a qual havia sido aplicada sanção de inidoneidade, mantendo-se hígidos, contudo, os efeitos do contrato celebrado. Expedição de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com o poder público pelo prazo de 2 (dois) anos.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa Yamadiesel Comércio de Máquinas – Eireli, em face do processo licitatório regido pelo edital de Pregão Eletrônico nº 32/2022 do Município de Pitangueiras, para a "*aquisição de uma pá carregadeira sobre rodas*", em que a empresa TKBR Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda sagrou-se vencedora com a proposta de R$ 443.500,00, e que teve a representante como segunda colocada, com a proposta de R$ 500.000,00, conforme Ata de Adjudicação publicada em 17/05/2022 (peça 8).

De acordo com a representante, a admissibilidade de participação da empresa TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. (CNPJ 08.671.846/0001-65) no certame seria ilegal, haja vista que integraria o mesmo grupo econômico da empresa SARANDI TRATORES LTDA. (CNPJ 77.266.575/0001-95), que foi declarada inidônea pelo Município de São Pedro do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.U7I4

Iguaçu em 01/12/2020 (peça 14), de modo que sua participação, em substituição da Sarandi, seria fraudulenta e estaria vedada por “ocorrência impeditiva indireta”, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Nesse sentido, a representante apresentou informações e anexou diversos documentos que comprovariam que a empresa TKBR (Nome fantasia: TAKEUCHI BRASIL) é do mesmo grupo econômico da empresa Sarandi Tratores Ltda., a saber: 1) estão sediadas no mesmo endereço na cidade de Sarandi-PR; 2) possuem o mesmo sócio administrador; 3) ocorreram mudanças simultâneas entre os sócios (e há relação de parentesco entre os sócios - pai: Odauro Vitoriano e filho: Odauro de Carvalho Vitoriano), após a aplicação da sanção de inidoneidade; 4) o objeto social é similar e foi modificado após a aplicação da sanção; 5) a empresa Sarandi Tratores Ltda é revendedora e representante exclusiva da marca LiuGong na região (conforme site) e a TKBR ofertou maquinário LiuGong no presente certame; 6) há uma declaração da LiuGong que atesta que são do mesmo grupo econômico e somente por isso a empresa TKBR pode comercializar tais equipamentos; 7) a empresa TKBR protocolou proposta em outro pregão (Pref. Capanema) em nome da Sarandi Tratores Ltda; e 8) empresa TKBR só iniciou a participação em licitações públicas após a sanção aplicada na Sarandi Tratores Ltda. (peças 10 a 15).

Aduziu, ainda, que, mediante uma simples busca no “GoogleMaps”, seria possível verificar que as empresas estão sediadas no mesmo endereço, sendo que em sua fachada consta uma placa central e maior com o nome “Sarandi Tratores”, além de duas placas menores, uma com o nome “Takeuchi”, que seria o nome fantasia da empresa TKBR, e outra com a marca “LiuGong”, que evidenciaria que o grupo é seu representante/revendedor na região (vide imagem à peça 2, fl.19).

Ademais, salientou que a empresa TKBR tem sido reiteradamente utilizada pelos sócios/administradores do grupo econômico como forma de burlar a vedação de participação em licitações imposta pela declaração de inidoneidade, tendo participado de diversos certames ao longo de 2021 e 2022, o que acarretou impugnações administrativas no âmbito das municipalidades (peças 16 a 22) e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.U7I4

Representações no âmbito desta Corte de Contas (processos nº 144478/21, 453624/21 e 215654/22), em que se tem reconhecido a ilegalidade noticiada.

Informou que, no processo licitatório em tela, apresentou Recurso Administrativo contra a adjudicação da empresa TKBR, porém, a pregoeira deixou de acolher suas alegações com base no argumento de que foram realizadas buscas no sistema SICAF relativamente à empresa TKBR, sendo que não foi verificada a existência de qualquer impedimento (peças 6 e 7).

Diante do exposto, requereu a concessão de medida cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico n° 32/2022 da Prefeitura de Pitangueiras-PR, e de todos os atos decorrentes, independentemente de sua fase, informando que o contrato foi assinado em 23/06/22 (peça 9), com prazo de fornecimento do bem em 180 dias.

No mérito, requereu a procedência da Representação para que seja "*devidamente excluída a empresa TKBR e convocado o licitante remanescente*", e, ainda, que seja "*estendida a sanção de inidoneidade da SARANDI TRATORES LTDA para a empresa TKBR IMPORTACAO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ: 08.671.846/0001-65, bem como seja cadastrado no mural do TCE-PR, para que referida empresa pare de participar dos certames*."

Por meio do Despacho n° 684/22 (peça 26), ratificado pelo Acórdão nº 1185/22 – Tribunal Pleno (peça 31), foi recebida a Representação e deferida medida cautelar de suspensão do certame e do respectivo contrato administrativo, no estado em que se encontrassem. Determinou-se, ainda, a imediata intimação do ente municipal para ciência e cumprimento da decisão liminar, bem como a citação do Município e de seu representante legal, da Sra. Andreia Cristina Araújo dos Santos, pregoeira e chefe da Divisão de Licitação e Compras, da empresa TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. e de seu representante legal, o Sr. Odauro de Carvalho Vitoriano, para que comprovassem o cumprimento da decisão cautelar e exercessem o contraditório, apresentando cópia integral do certame.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.U7I4

A municipalidade apresentou resposta às peças n° 34-39, em que requereu a revogação da medida cautelar e o julgamento pela improcedência da Representação.

Sustentou, em breve síntese, que não houve comprovação da existência de grupo econômico, e que, ainda que houvesse, mostra-se possível a participação, no mesmo certame, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios com relação de parentesco, exceto quando há demonstração de fraude, simulação, ou violação aos objetivos e princípios da licitação, o que não é o caso dos autos. Afirmou, também, que a empresa TKBR se encontrava apta a adjudicar o objeto, visto que regularmente constituída e, notadamente, considerando que apresentou a melhor proposta. Finalmente, salientou que, antes mesmo da intimação da decisão cautelar, "*a empresa TKBR adjudicou o objeto do certame bem como a máquina já está sendo utilizada pelo Município, razão pela qual o procedimento se encontra aperfeiçoado e finalizado, até porque o recurso estadual já se encontra depositado em conta específica para pagamento*".

Pelo Despacho n° 748/22 (peça n° 43), ratificado pelo Acórdão n° 1291/22 – Tribunal Pleno (peça n° 52), foi revogada a medida cautelar, restaurando-se o regular andamento da execução contratual, por se entender caracterizado o perigo de dano reverso ao interesse público da Administração e à população local, bem como a ineficácia da manutenção da suspensão liminar da execução do contrato (faticamente já exaurido, já que o objeto licitado já havia sido entregue e estava em uso pela municipalidade).

Neste ínterim, o Município acostou aos autos nova petição (peças n° 45-47), informando que, em certame semelhante ocorrido no Município de Astorga, o objeto foi adjudicado à empresa TKBR, sem que houvesse impugnação quanto à sua habilitação.

Citados os interessados, foram acostadas manifestações às peças n° 68-71 e n° 73, respectivamente, pela TKBR e pelo sócio administrador, Sr. Odauro Vitoriano. Argumentaram, em suma, que a TKBR detém autonomia administrativa, foi constituída em 2007, e não constitui grupo econômico com a empresa Sarandi Tratores; que inexiste prova de fraude, desvio de finalidade ou

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.U7I4

outro motivo ensejador da desconsideração da personalidade jurídica, impossibilitando a aplicação de sanção à empresa e ao seu representante; que a empresa TKBR agiu de boa-fé; e que não houve violação à competitividade ou dano ao erário, devendo ser preservado o certame.

Os demais interessados não apresentaram resposta, conforme certidão de decurso de prazo de peça n° 76.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade emitiu a Instrução n° 876/23 (peça n° 79), em que concluiu, com base nos elementos probatórios contidos nos autos, que as empresas TKBR e SARANDI TRATORES integram grupo econômico, haja vista a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta, e que a empresa TKBR passou a disputar as licitações em substituição à empresa SARANDI TRATORES, como tentativa de burla à sanção de declaração de inidoneidade aplicada pelo Município de São Pedro do Iguaçu à SARANDI em dezembro de 2020.

Diante disso, opinou pela procedência da Representação, com a declaração de inidoneidade da empresa TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., com fulcro no art. 97 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Tal posicionamento foi integralmente corroborado pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n° 217/23 (peça n° 80).

É o relatório.

2. Em conformidade com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo que a presente Representação da Lei n° 8.666/93 deve ser julgada procedente, para o fim de considerar irregular a participação da empresa TKBR no certame, em substituição à empresa impedida de licitar, SARANDI TRATORES, sem que seja declarada, contudo, a nulidade do processo licitatório e do contrato dele decorrente.

Como já mencionado no Despacho n° 684/22 (peça n° 26), inexistem controvérsias acerca da vigência e extensão da sanção de inidoneidade imposta

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.U7I4

pelo Município de São Pedro do Iguaçu, com fundamento no art. 87, IV, da Lei nº 8.666/93, à empresa SARANDI TRATORES LTDA., pelo prazo de 01/12/2020 a 01/12/2022.

Vale mencionar que, por pelo menos três vezes[1], em representações propostas pela própria empresa SARANDI TRATORES, esta Corte de Contas consignou que os efeitos da sanção de inidoneidade não se limitam ao ente aplicador da sanção, mas, impõem-se a todas as esferas da Administração.

Por sua vez, a questão relativa à impossibilidade de participação em certames licitatórios da empresa TKBR IMPORTACAO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., em indevida substituição à SARANDI TRATORES, igualmente já foi objeto de análise por esta Corte de Contas, podendo-se citar, a título exemplificativo, os seguintes precedentes, que examinaram a questão em juízo de cognição exauriente: Acórdão n° 972/23 – Tribunal Pleno (Município de Guapirama), Acórdão n° 2997/22 – Tribunal Pleno (Município de Moreira Sales) e Acórdão n° 65/2023 – Tribunal Pleno (Município de Engenheiro Beltrão).

Do conjunto das referidas decisões, bem como do já citado Despacho de n° 684/22 (peça n° 26 destes autos), pode-se observar os seguintes elementos que caracterizam a existência do mesmo grupo econômico, aptos a demonstrar que, com a finalidade de burla à sanção imposta à SARANDI TRATORES LTDA., a empresa TKBR passou a participar, em seu lugar, dos processos licitatórios:

> 1) estão sediadas no mesmo endereço na cidade de Sarandi-PR, sendo que em sua fachada consta uma placa central e maior com o nome “Sarandi Tratores”, além de duas placas menores, uma com o nome “Takeuchi”, que seria o nome fantasia da empresa TKBR, e outra com a marca “LiuGong”;
>
> 2) em 23/12/2020, ou seja, poucos dias após a aplicação da sanção de inidoneidade (em 01/12/2020), houve

[1] Representação nº 144478/21 (Município de Mariluz), Representação nº 313431/21 (Município de São Jerônimo da Serra), Representação nº 299064/21 (Município de Flor da Serra do Sul).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.U7I4

alteração nos contratos sociais de ambas as empresas, tanto em relação aos sócios (Srs. Odauro Vitoriano e Sr. Odauro de Carvalho Vitoriano, pai e filho) quanto ao objeto social, conforme se verifica do seguinte quadro, elaborado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n° 876/23, peça n° 79, fls. 14-15):

SARANDI TRATORES LTDA.	**TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - TAKEUCHI BRASIL**
CNPJ 77.266.575/0001-95 – Sediada à Avenida Ademar Bornia nº 629 - Térreo, Jardim Europa, CEP 87.113-000, Município de Sarandi/PR.	CNPJ 08.671.846/0001-65 – Sediada à Avenida Ademar Bornia, 629, Sala A, Jardim Europa, CEP 87.113-000, Município de Sarandi/PR.
Abertura da Empresa: 15.10.1976	**Abertura da Empresa:** 28.02.2007
Vigésima sexta Alteração e Consolidação do Contrato Social	Décima quarta Alteração e Consolidação do Contrato Social
Sócios: Odair Vitoriano Maria Aparecida de Carvalho Vitoriano Odauro Vitoriano	**Sócios:** Odauro de Carvalho Vitoriano
Ingresso do Sócio Odauro de Carvalho Vitoriano, assumindo a administração da sociedade em conjunto com os demais sócios	**Ingresso do Sócio** Odauro Vitoriano assumindo administração privativa e individual da sociedade, mediante compra e transferência de totalidade das cotas.
Saída do Sócio Odauro Vitoriano, mediante venda e transferência da totalidade	**Saída do Sócio** Odauro de Carvalho Vitoriano, mediante venda e transferência da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.U7I4

das suas cotas (42%)	totalidade das cotas.
Alteração do objeto social: A atividade de: "Comércio varejista de lubrificantes", **passou a ser:** "Comércio de equipamentos rodoviários, peças novas e usadas; Serviços de mecânica em geral; Comércio varejista de lubrificantes; Recuperação de peças e máquinas; Serviços de terraplenagem em geral; Cascalhamento de estradas; e Locação de equipamentos".	**Objeto Social:** "Compra, venda e importação de máquinas e equipamentos novos e usados, peças e partes, acessórios, representação comercial, locação de máquinas e equipamentos, serviços combinados de escritório e apoio administrativo e comissária de despachos".

3) existência de certificado expedido pela empresa LIUGONG, fabricante do equipamento adquirido por intermédio do certame, atestando que a TKBR faz parte de grupo econômico junto à SARANDI TRATORES, distribuidora/revendedora autorizada e representante exclusiva da marca, sendo por tal razão que a TKBR estaria autorizada a comercializar tais equipamentos;

4) há fortes indícios – não afastados pelos interessados – de que a empresa TKBR, ainda que constituída em 2007, só iniciou a participação em licitações públicas de maquinário pesado após a sanção aplicada à SARANDI TRATORES LTDA e às negativas de participação desta empresa em certames, tanto pelas administrações municipais quanto por esta Corte de Contas.

À luz de tais elementos, aduziu a Coordenadoria de Gestão Municipal que restou demonstrado o interesse integrado, a efetiva comunhão de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.U7I4

interesses e a atuação conjunta das empresas, resultando na caracterização de grupo econômico.

De todo modo, como bem ressaltado pela unidade técnica, a irregularidade não reside na participação, em um mesmo certame, de empresas do mesmo grupo econômico ou com laços familiares, mas na burla à sanção de inidoneidade aplicada à SARANDI TRATORES, por meio da participação da TKBR em diversas licitações, substituindo-a indevidamente, o que restou comprovado nos autos.

No mesmo sentido, afirmou o Ministério Público de Contas, corroborando o entendimento do órgão técnico, que "*restou demonstrado o uso de pessoa jurídica com o intuito de burlar sanção anteriormente aplicada*" (Parecer n° 217/23, peça n° 80, fl. 2).

Assim, caracterizada a deliberada intenção de uma empresa substituir a outra na participação em diversos processos licitatórios, apresentando identidade de sócios, devidamente comprovada pela alteração contratual poucos dias após a aplicação da sanção de impedimento, resta caracterizada, também, a demonstração de fraude ou abuso de personalidade jurídica, a servir de pressuposto e fundamento para impedir a participação na licitação também da TKBR.

Desse modo, a representação deve ser julgada procedente, a fim de que seja reconhecida a irregularidade relativa à participação da empresa TKBR em substituição à empresa impedida de licitar, SARANDI TRATORES LTDA., no Pregão Eletrônico n° 32/2022, do Município de Pitangueiras.

Entendo, no entanto, que a procedência da ação, neste caso específico, não deve ensejar a nulidade do certame e do respectivo contrato.

Isso porque, segundo se depreende da defesa e dos documentos apresentados pelo Município às peças n° 34-39, o Contrato Administrativo n° 43/2022 foi firmado com a empresa TKBR em 23/06/2022, tendo o objeto – uma pá carregadeira sobre rodas – sido recebido pelo ente municipal em caráter definitivo na data de 29/06/2022 e estando em plena utilização, antes mesmo do protocolo da Representação junto a esta Corte de Contas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.U7I4

Tal fato, inclusive, é que motivou a revogação da medida cautelar de suspensão do certame, autorizando-se a retomada da execução contratual, nos termos do Despacho n° 748/22 (peça n° 43), de que extraio o seguinte excerto:

> (...) observa-se que a Administração municipal aduziu que é do interesse público local a continuidade do uso da pá carregadeira recebida, para o atendimento da comunidade, de modo que a manutenção da ordem liminar de não fazer poderia causar mais danos do que benefícios à consecução dos projetos municipais e à população local e, ainda, o risco de perda dos recursos estaduais obtidos através do Paranacidade com a finalidade de aquisição deste bem.
>
> Assim, considerando que os fatos novos e justificativas apresentadas pela Administração lograram caracterizar o perigo de dano reverso ao interesse público da Administração e à população local, bem como a ineficácia da manutenção da suspensão liminar da execução do respectivo contrato (faticamente já exaurido), acolhe-se o pedido de revogação da medida cautelar em questão, sem prejuízo, contudo, da continuidade da instrução da presente Representação para a apuração das irregularidades noticiadas e individualização de eventuais responsabilidades (fls. 2-3).

Nesse sentido, a despeito da caracterização da irregularidade relativa à participação da TKBR no certame, tendo o contrato já sido executado e estando o bem em plena utilização pela municipalidade há quase 1 ano, aliado à inexistência de indicativos de má-fé por parte do gestor municipal, entendo que ele deve permanecer hígido em todos os seus efeitos, a fim de que seja evitado dano reverso de maior gravidade.

Em corroboração a essa solução, vale citar, sob o prisma da economicidade, a diferença de preços da proposta da TKBR, de R$ 443.500,00, com a segunda colocada na licitação, de R$ 500.000,00, conforme ata de peça n° 8.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.U7I4

Mencione-se, ainda, que a mesma solução, de procedência da ação, mantendo-se, porém, a execução do contrato já celebrado, foi adotada no recente Acórdão n° 65/23 – Tribunal Pleno, que trata de situação similar ocorrida no Município de Engenheiro Beltrão.

Por fim, também em razão da demonstração de fraude na participação da TKBR no presente processo licitatório em substituição à empresa SARANDI TRATORES LTDA., como forma de burlar a sanção de inidoneidade vigente contra esta última empresa, agravada pelo fato de que tal situação tem se repetido em inúmeras licitações trazidas a conhecimento desta Corte de Contas, acompanho os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido de que deve ser expedida declaração de inidoneidade à TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., nos termos do art. 97 da Lei Complementar Estadual n° 113/2005[2], impedindo-a de licitar ou contratar com o poder público, pelo prazo de 2 (dois) anos.

A propósito, vale citar o seguinte precedente deste Tribunal de Contas:

> ACÓRDÃO Nº 2027/20 - Tribunal Pleno
>
> Representação da Lei n.º 8.666/93. Aplicação de pena de suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar. Cisão de empresas. Habilitação em procedimento licitatório da empresa cindida. Burla à sanção. Reconhecimento do desvio de finalidade da sanção. Procedência parcial e expedição de declaração de inidoneidade e impedimento de contratar com o poder público pelo período de 2 anos.

[2] Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.U7I4

Nessa esteira, utilizada a personalidade jurídica da empresa com o intuito de burlar a penalidade aplicada à SARANDI, resta plenamente configurada a hipótese de fraude a ensejar a aplicação da sanção de inidoneidade à TKBR.

3. Face ao exposto, **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. julgue **procedente** o objeto da presente Representação da Lei n° 8.666/93, a fim de que seja reconhecida a irregularidade relativa à participação da empresa TKBR no Pregão Eletrônico n° 32/2022, do Município de Pitangueiras, em substituição à empresa Sarandi Tratores, contra a qual estava vigente sanção de inidoneidade, mantendo-se hígidos, contudo, os efeitos do contrato celebrado com a referida empresa;

3.2. expeça **declaração de inidoneidade** à empresa TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., impedindo-a de licitar ou contratar com o poder público pelo prazo de 2 (dois) anos, com fulcro no art. 97 da Lei Complementar Estadual n° 113/2005.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e demais providências e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar **procedente** o objeto da presente Representação da Lei n° 8.666/93, a fim de que seja reconhecida a irregularidade relativa à participação da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.U7I4

empresa TKBR no Pregão Eletrônico n° 32/2022, do Município de Pitangueiras, em substituição à empresa Sarandi Tratores, contra a qual estava vigente sanção de inidoneidade, mantendo-se hígidos, contudo, os efeitos do contrato celebrado com a referida empresa;

II - expedir **declaração de inidoneidade** à empresa TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., impedindo-a de licitar ou contratar com o poder público pelo prazo de 2 (dois) anos, com fulcro no art. 97 da Lei Complementar Estadual n° 113/2005;

III - após o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e demais providências e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.U7I4